



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.1

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado 1: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

Apelado 2: VIAÇÃO REDENTOR LTDA

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PARQUET EM FACE DO CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES E DA VIAÇÃO REDENTOR, OBJETIVANDO A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DA LINHA DE ÔNIBUS 601 (PRAÇA SAENS PENA X SANTA MARIA – VIA MENEZES CÔRTEZ), COM QUANTITATIVO DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE, E VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO AO CONSUMIDOR, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO, PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA INADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO PELO DANO COLETIVO, TANTO DE ORDEM MORAL COMO DE ORDEM MATERIAL. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. INCONFORMISMO DO AUTOR COLETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO QUE SE AFASTA. CONSÓRCIO QUE, EMBORA NÃO TENHA PERSONALIDADE JURÍDICA, DETEM CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, §3º, DO CDC, SEGUNDO O QUAL AS SOCIEDADES CONSORCIADAS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIAÇÃO REDENTOR QUE TAMBÉM SE AFASTA, TENDO EM VISTA QUE, MESMO APÓS ASSUMIR A OPERAÇÃO DA LINHA, AS IRREGULARIDADES APONTADAS PERSISTIRAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTEMENTE APTAS A



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.2

COMPROVAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ARTS. 6º, X, 14, 22 DO CDC C/C 6º, §1º DA LEI 8.987/95). RÉUS QUE NÃO AFASTARAM A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE QUE VIGORAM EM FAVOR DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, ORIUNDOS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE DEVE SER REGULARIZADA, NOS TERMOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. COLETIVIDADE, COMO UM TODO, QUE É AFETADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DEFICITÁRIO. QUANTIA ORA ARBITRADA EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). DANO MATERIAL COLETIVO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS RÉUS. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUALMENTE EXPERIMENTADOS QUE DEVERÃO SER OBJETO DE LIQUIDAÇÃO EM AÇÕES INDIVIDUAIS. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STJ. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0119608-23.2019.8.19.0001, entre as partes acima nominadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alvejando a sentença, indexador 000714, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em Ação Civil Pública proposta pelo Parquet em face da VIAÇÃO REDENTOR e CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, julgou extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, entendendo pela ilegitimidade passiva dos réus.

Eis o seu inteiro teor:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO REDENTOR LTDA e CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, alegando, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1079/2017, para averiguar reclamações de consumidores, segundo as quais haveria inadequada prestação do serviço de transporte público coletivo na linha de ônibus 601 (Praça Saens Pena x Santa Maria); que restou constatada a existência de irregularidades, quais sejam, operação da linha com frota abaixo do percentual determinado pelo Poder Concedente e mau estado de conservação.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.4

Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência para que os réus adequem o serviço da linha de nº 601, que percorre o itinerário Praça Saens Pena x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes, ou outra que a substitua, para que o trajeto, a frota e os horários sejam os determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação. No mérito, requer a confirmação da tutela, bem como a condenação dos réus em danos materiais e morais causados aos consumidores individual e coletivamente considerados.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/395.

Decisão de index 401, que deferiu o pedido de tutela de urgência para que sejam sanadas as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolvem, prestando o serviço de transporte coletivo em relação à linha 601 (Praça Saens x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes) de forma eficaz e adequada, notadamente, observando a frota determinada para citada linha, adequando-se, desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderá ser majorada em caso de recalcitrância das rés.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.5

Contestação ofertada pela 1ª ré em index 421, na qual argui, preliminarmente, o chamamento ao processo, devendo o Município do Rio de Janeiro ser chamado a integral a lide, porquanto é o responsável pelo transporte público municipal por ônibus; ilegitimidade passiva, eis que eventuais danos ocorridos no ano de 2017 teriam sido causados pela empresa Auto Viação Bangu Ltda, empresa responsável pela linha 601 até 21/05/2018; perda superveniente do objeto, posto que a empresa Litoral Rio Ltda não mais opera a linha 602; ilegitimidade ativa do Ministério Público para o pedido de ressarcimento individualizado dos consumidores; e inépcia do pedido genérico de ressarcimento de supostos danos materiais e morais. Relativamente ao mérito, informa que a 1ª ré não pode ser responsabilizada pelo atuar de empresa concessionária de serviço público diversa; que não houve sucessão empresarial entre a 1ª ré e a Litoral Rio Ltda, que, inclusive, ainda existe, porém, não mais explora o serviço de transporte público de passageiros; que a prova unilateral usada pelo Ministério Público para embasar a presente demanda, consubstanciada em fiscalização pela SMTR, é inidônea para comprovar o descumprimento da regularidade do serviço público; que, em 16/05/19, foi verificado através de processo administrativo nº 03/33/013.150/2018, que o número



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.6

de veículo da linha 601 era muito além da necessidade dos passageiros, sendo, pois, autorizada pela SMTR a redução da frota determinada e estabelecidos horários de partida, passando dos inicialmente 22 veículos para 16, conforme Ofício SMTR-A nº 74/2019; que, a partir de então, a frota encontra-se regular, sendo certo que pontuais irregularidades podem ocorrer em virtude das condições climáticas e de trânsito da cidade; que inexistem danos morais e materiais. Ao final, requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

Contestação ofertada pelo 2º réu em index 517, na qual argui, preliminarmente, a incorreta atribuição do valor da causa; e a ilegitimidade passiva, eis que não há solidariedade entre o consórcio e qualquer empresa consorciada. No mérito, afirma que, quando da instauração do inquérito, a empresa responsável pela linha 601 era a Litoral Rio, que encerrou as suas atividades em meados de maio de 2018, em virtude da grave crise econômica que atingiu o país; que a SMTR reduziu a frota da linha objeto da lide de 22 veículos para 16 veículos, conforme Ofício SMTR-A N.º 74/2019; que os danos materiais devem ser comprovados documentalmente, não havendo uma prova sequer neste sentido. Por fim, requer o acolhimento das





Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.7

preliminares ou a improcedência dos pedidos.
Réplica em index 580.

Em atendimento ao despacho de index 628, o 1º réu pugnou pela produção de prova documental superveniente (index 632).

Certidão cartorária de index 692, no sentido de que transcorreu in albis o prazo do edital de index 657, bem como de que não há pedido de assistência.

O processo está suficientemente instruído, não havendo necessidade de se produzir outras provas, razão pela qual, passo a proferir julgamento. Assim relatados, DECIDO:

Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pelos réus.

De plano, rejeito a preliminar de chamamento ao processo, arguida pelo 1º réu, posto que, nas relações de consumo, somente é admitida tal intervenção quando a parte demandada chame ao processo a seguradora contratada para cobertura de sua responsabilidade, o que não ocorre no presente feito.

Afaste-se, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a atuação do Ministério Público encontra-se



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.8

amparada na previsão constitucional dos arts. 127 e 129, III, da Carta Magna, além de previsão expressa nos arts. 25, IV, b, da Lei 8625/93; 34, VI, b, da LC 106/03, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e 1º, II, da Lei 7347/85.

Ademais, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, também arguida pelo 1º réu, na medida em que, nos termos do art. 91, do CDC, é legítimo, o pedido genérico em ações civis públicas para defesa de interesses individuais homogêneos, já que a apuração do quantum debeat, nesses casos, depende de superveniente liquidação, na qual se afere, também, a titularidade do crédito.

Examinemos a última preliminar, a saber, a de ilegitimidade passiva, arguida por ambos os réus. Neste ponto verifico que lhes assiste razão. Apesar dos posicionamentos do TJRJ, filio-me ao entendimento do STJ no sentido de que "não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais" e que "a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.9

integrantes se houver previsão contratual nesse sentido" (REsp 1635637/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018), sendo certo que, como destacado pelo 2º réu na sua contestação, não há previsão contratual neste sentido.

Assim, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do 2º réu.

Relativamente ao 1º réu, verifico que a presente Ação Civil Pública cuida de problemas ocorridos no ano de 2017, sendo certo que, à época, a empresa Auto Viação Bangu era responsável pela linha em questão.

Com efeito, considerando que o 1º réu somente assumiu a operação da linha 601 a partir de 21/05/2018, tenho por reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO com relação aos 1º e 2º réu em razão da sua ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, VI do NCPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por não vislumbrar má-fé. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. I.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.10

Em suas razões, indexador 000738, sustenta o *Parquet* que a sentença merece integral reforma. Para tanto, assevera a legitimidade passiva dos recorridos. Destaca que o REsp 1635637/RJ, usado como acórdão paradigma na fundamentação da decisão, presta-se a amparar o oposto do decidido, vez que aponta a legitimidade do consórcio para compor o polo passivo da demanda, notadamente a existência de solidariedade entre o consórcio e as empresas concessionárias, como na presente hipótese. Aponta que, no caso em comento, teria o Consórcio Transcarioca sido oficiado de todos os atos do procedimento investigatório e multado pela SMTR por irregularidades na linha 601. Dessa forma, afirma que o julgado estaria dissociado do CDC e da própria jurisprudência pacificada do STJ.

Nessa linha, repisa a incidência da solidariedade, com base no art. 28, §3º, do CDC, de maneira que, havendo defeito na prestação de serviço de transporte, o Consórcio e as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações, tanto para sanar as irregularidades, quanto reparar os danos causados, de tal sorte que, irrelevante a ingerência ou não do consórcio na execução do serviço. Lembra, ainda, do art. 14, do CDC, que determina que a responsabilidade do fornecedor pela falha na prestação do serviço é objetiva, bem como da aplicação da “Teoria do Risco Criado”.

Especificamente sobre o 2º apelado, Viação Redentor, aduz que mesmo após a assunção do serviço, em 21/05/2018, as deficiências se mantiveram, asseverando que o fato de a empresa não mais operar a linha não exclui a sua responsabilidade sobre as irregularidades anteriormente ocorridas.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.11

No mérito, discorre sobre as irregularidades no itinerário da linha 601, especificamente sobre a disponibilidade de frota operacional abaixo da determinada pelo Poder Concedente e o precário estado de conservação dos veículos, fatos constatados em diversas oportunidades e que foram objeto de inúmeros autos de infrações, destacando reclamações de usuários em site como “Reclame Aqui”.

Prossegue alegando a existência de danos morais individuais e coletivos e a conseqüente necessidade de reparação integral decorrente da violação de direitos dos consumidores, bem como entende necessário homenagear os princípios da prevenção e precaução, tutelando de maneira mais efetiva os direitos difusos e coletivos. Da mesma forma, sinaliza a ocorrência de danos materiais coletivos consubstanciados na redução de gastos pelas empresas às custas dos consumidores, o que é vedado pelos arts. 884 e 886, do Código Civil.

Por fim, defende o cabimento da condenação dos apelados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao argumento de que o princípio da simetria não se aplica em desfavor dos autores coletivos, que atuam em prol do interesse público.

Assim, requer o provimento do apelo, para que, reformada a sentença, sejam os recorridos condenados a empregar na operação da linha 601, ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, além de operarem com veículos em perfeito estados de conservação, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por cada constatação em desacordo, corrigida monetariamente, assim como sejam os apelados condenados a indenizar os danos materiais e morais individualmente causados aos



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.12

consumidores, a serem apurado em liquidação, além de suas condenações na reparação dos danos materiais e morais coletivamente causados no valor mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, citado no art. 13, da Lei nº 7.247/85 e ainda ao pagamento de ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Contrarrazões do Consórcio Transcarioca de Transportes, indexador 000807, prestigiando a sentença guerreada. Assevera a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, destacando a inexistência de solidariedade entre si e a consorciada, apontando excerto do julgado usado na sentença para repisar a ausência de solidariedade no presente caso, e que, em sua ótica não deve incidir o teor do art. 28, §3º, do CDC.

Afirma que a norma a ser aplicada é a do art. 19, §2º, da Lei nº 8.987/95, que prevê que o consórcio, tão somente, responde perante o Poder Concedente, razão pela qual informações e ofícios justificam o nome da apelada nos documentos.

Sustenta que as sociedades empresárias que integram o consórcio são as verdadeiras responsáveis pelas obrigações inerentes à operação da linha.

E mais, que a incidência do instituto da solidariedade exige cláusula contratual ou norma legal, o que não ocorreria na espécie.

Nesse sentido, também argumenta que a relação em questão seria de direito administrativo, não sendo aplicadas as regras do CDC, citando precedentes que corroborariam com sua tese.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.13

No mérito, argui que a responsável pela linha 601 era a empresa Litoral Rio, que encerrou suas atividades em maio de 2018, de maneira que quando a Viação Redentor assumiu a operação, precisou de um tempo para se estruturar, mas que a linha está regularizada. Sustenta ainda a desproporção da multa requerida de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e a obrigação principal. Por derradeiro, pugna pelo afastamento de sua condenação à indenização por danos morais ou materiais, seja de forma individual ou coletiva, e, subsidiariamente, a redução do valor pretendido para que atenda ao princípio da razoabilidade, além de rechaçar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública, com base no art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Contrarrazões da Viação Redentor Ltda, indexador 000838, também prestigiando o julgado em 1º grau. Alega que assumiu a operação da linha objeto do feito apenas em 21/05/2018, razão pela qual não teria responsabilidade sobre os atos ilícitos anteriores, não tendo ocorrido sucessão empresarial. Assevera que a prova consistente em fiscalizações da SMTR seria ilegítima, para que se ateste o descumprimento das normas, havendo a necessidade de prova pericial. Da mesma forma rechaça as reclamações que constam no site “Reclame Aqui”. Impugna, ainda, a tese de condenação de danos materiais e morais no sentido individual e coletivo e, caso sobrevenha a condenação, sustenta a necessidade de serem atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como rechaça a possibilidade de sua condenação pelo pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, indexador 000869, oficiando pelo provimento do recurso.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.14

É o relatório. Passo ao voto.

De início, cumpre mencionar que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, devendo, pois, ser o mesmo conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise, inicialmente, da legitimidade passiva dos réus e, no mérito, da existência de eventual falha na prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, bem como se daí cabe reparação dos danos materiais e não patrimoniais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, para efeito do disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, bem como individualmente considerados.

Como é cediço, a Constituição da República, em seu art. 129, outorgou ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo essencial à função jurisdicional do Estado, podendo, dentre outras funções, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nos termos do que preceitua o art. 1 da Lei nº 7.347/85, podem ser objeto de ação civil pública as seguintes matérias:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.15

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990).
- V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).
- VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Com efeito, a ação civil pública é o meio cabível para o pleito de reparação de danos causados ao consumidor, conforme previsão do referido art.1º, II, da Lei 7347/85 e do art. 91, do CDC.

Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Assim, no uso de suas prerrogativas legais, ajuizou o Ministério Público a presente ação, alegando a irregularidade do serviço de transporte urbano das rés na linha de ônibus 601 (Praça Saens Pena x Santa Maria), com lastro no Inquérito Civil nº 1079/2017, originado por diversas reclamações de





Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.16

usuários, especificamente, sobre a disponibilidade de frota operacional abaixo da determinada pelo Poder Concedente (apenas 45,45% da frota determinada) e o precário estado de conservação dos veículos, notadamente apresentando extintor despressurizado e fora da validade, mau estado de conservação da carroceria, inoperância das luzes de freio e ré, para-brisa quebrado, elevador inoperante, selo de vistoria vencido, bancos rasgados e assentos soltos.

Nessa linha de inteligência, atestam os documentos de fls. 48/49 do procedimento administrativo (doc. 21), que instrui os autos:

“De acordo com a fiscalização realizada em 26/02/2018, junto à Linha 601 (Praça Saens Pena x Santa Maria – via Av. Menezes Cortes), no período compreendido entre 14:10h e 18:15h, constatou-se frota operacional correspondente a tão somente 45,45% da frota determinada, ou seja, operou com 10 carros, dos 22 coletivos determinados em ofício regulador da linha. Por esta irregularidade, o Consórcio Transcarioca foi autuado e enquadrado nos termos do art. 17, I, do Decreto – SPPPO nº 36.343 de 17/10/2012, por operar linha abaixo do percentual mínimo determinado por este Órgão Gestor de Transportes que seria de 80%, conforme auto de infração de transportes (AIT) A-1 197.247, anexo.

Com relação ao estado de conservação formam constatadas inúmeras irregularidades, tais como: extintor despressurizado e fora da validade, mau



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.17

estado da carroceria, inoperância de luzes de freio e de ré, para-brisa quebrado, elevador inoperante, selo de vistoria vencido, bancos rasgados e com assento solto. Por estas irregularidades foram lavrados os autos de infrações de transportes (AITs) A-1 197.229 a A-1 197.231 e A-1 197.237 a A-1 197.246, anexos.

Por fim, no que concerne às reincidências específicas com base na Resolução nº 2726 de 28/07/2016, informo que a linha 601 apresentou quatro reincidências de natureza gravíssima, grave e leve, referentes às infrações dos arts. 16, V (14 pontos), 25, II (14 pontos), 25, XV (5 pontos) e 23, VII (3 pontos)”.

Outra não foi a constatação, quando da inspeção ocorrida em 04/12/2018, em que a frota correspondia tão somente a 54,54%, persistindo os problemas de má conservação (fls. 160/161 do doc. 155).

O Juízo sentenciante, no entanto, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ao fundamento de que tanto o Consórcio Transcarioca, quanto a Viação Redentor são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda. O primeiro, porque ausente previsão contratual no sentido de que responde, solidariamente, com as consorciadas, pelas obrigações decorrentes de suas atividades empresariais, afastando o teor do art. 28, §3, do CDC. A segunda, porque as irregulares apontadas ocorreram em 2017, quando a Viação Bangu era a responsável pela prestação do serviço.

A sentença, contudo, merece reparo.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.18

Primeiramente, no que toca ao Consórcio, ao contrário do que entendeu o Juízo de primeiro grau, o parágrafo 3º do art. 28 do CDC é categórico ao afirmar que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desse Código.

No que se refere às alegadas cláusulas contratuais limitadoras de responsabilidade do Consórcio demandado, estas não subsistem diante do disposto nos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º da legislação consumerista, os quais estabelecem a responsabilidade solidária nas relações de consumo.

Ainda que se afastasse a incidência da normatividade supracitada, persistiria a responsabilidade do consórcio, por força do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República c/c art. 19, §2º c/c art. 25, ambos da Lei n. 8.987/95.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO NO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. PRETENSÃO



DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando compelir a ré a sanar diversas irregularidades constatadas nas linhas de ônibus 846, 847- B e 848, bem assim sua condenação a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores. Em sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal de Justiça Estadual, a sentença foi parcialmente reformada apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido. II - No que trata da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.20

explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015. VI - A respeito da alegação de violação do art. 19, § 2º, da Lei n. 8.987/95, do art. 278 da Lei n. 6.404/76, do art. 265 do CC, e do art. 373, I, do CPC de 2015, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 422-428): "[...] Não assiste razão Apelante, ao argumentar quanto a sua ilegitimidade, eis que sendo a empresa líder do Consórcio Santa Cruz, passa a responder solidariamente por eventuais falhas na prestação do serviço, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, da Lei 8078/90, in verbis: [...] Acresça-se que a própria Apelante apresentou o Compromisso de Constituição do Consórcio, que em sua cláusula 4ª, do Compromisso de Constituição (fls. 46) afirma, expressamente, que, como líder do Consórcio, se declara responsável pela execução do contrato, in verbis: [...]." VII - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles o Termo de Compromisso de Constituição de



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.21

Consórcio Santa Cruz, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, bem assim pela existência de responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas, fundamentos estes impossíveis de refutação, uma vez que para tanto seria necessário reexaminar o mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento vedado em recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ. VIII - No mesmo sentido, também entendeu o Juízo a quo, do exame da matéria fática da demanda, pela responsabilização da sociedade empresária recorrente pelos inquestionáveis prejuízos sofridos pelos consumidores do transporte coletivo, pelo que justificou a sua condenação em danos morais coletivos, entendimento esse que também não permite revisão, sob pena da indevida superação da Súmula n. 7/STJ. A respeito das questões, o seguinte julgado: STJ, REsp n. 1.787.947/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 23/4/2019. IX - Ademais, também se verifica que o entendimento esposado no aresto recorrido está em consonância com o posicionamento firmado nesta Corte, no sentido da existência de solidariedade entre empresas integrantes de consórcio de transporte coletivo urbano em relação às obrigações derivadas de relação de consumo, conforme previsão contida no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor,



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.22

"desde que essas obrigações guardem correlação com a esfera de atividade do consórcio", conforme o REsp n. 1.635.637/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018. X - Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 1392964/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

Ademais, a questão já foi amplamente enfrentada neste Tribunal, havendo inúmeros precedentes reconhecendo a legitimidade passiva do consórcio réu em outras ações civis públicas também fundadas em má prestação de serviço de transporte rodoviário. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES. SUPOSTA IRREGULARIDADE E INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO EM PREJUÍZO DOS CONSUMIDORES. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO EMPREGO DE FROTA DETERMINADA POR NORMA REGULAMENTAR DA SMTR NA LINHA DE ÔNIBUS 358 (COSMOS X PRAÇA XV), BEM COMO A PRESTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO COM REGULARIDADE E CORRETA MANUTENÇÃO DA FROTA RESPECTIVA, COM AR CONDICIONADO, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA,



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.23

SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) DESDE A DATA DA DECISÃO, DURANTE O PERÍODO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE EM QUE HOUE A VIOLAÇÃO A NORMA REGULAMENTAR. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, A SUA ILEGITIMIDADE, VINDO A REQUERER NO MÉRITO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. PROVA ROBUSTA NO SENTIDO DA QUALIDADE RUIM DO SERVIÇO. DEVER DE SERVIÇO CONTÍNUO, ADEQUADO, EFICIENTE E SEGURO. VISTORIAS REALIZADAS PELO PODER CONCEDENTE COMPROVANDO AS IRREGULARIDADES. LINHA QUE TEVE SUSPENSÃO A SUA OPERAÇÃO POR MAIS DE 4H, RAZÃO PELA QUAL A RÉ FOI MULTADA E ENQUADRADA NO ART. 17, VIII DO DECRETO 36.343/12. PARTE RÉ QUE POR DIVERSAS VEZES FOI AUTUADA PELA MÁ CONSERVAÇÃO DE SEUS VEÍCULOS, SENDO QUE DE 10 CARROS VISTORIADOS, 04 FORAM LACRADOS E MULTADOS. FROTA QUE NÃO ERA COMPOSTA PELO NÚMERO MÍNIMO DE VEÍCULOS COMO DETERMINADO PELA NORMA REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE IMEDIATA REGULARIZAÇÃO.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.24

SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0063865-67.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO , Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 27/07/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

Ação Civil Pública. Autoria do Ministério Público. Má prestação do serviço de transporte coletivo. Relação de Consumo. Prova robusta no sentido da qualidade ruim do serviço. Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e inépcia da inicial. Afastada, ainda, a ilegitimidade passiva da concessionária. Responsabilidade solidária entre a executora da concessão e a concessionária. Aplicação do art. 18 do CDC. Responsabilidade das rés. Dever de serviço contínuo, adequado, eficiente, seguro e módico. Redução e má conservação da frota de veículos. Vistorias, realizadas pelo Poder Concedente, comprovando as irregularidades. Danos Morais Coletivos. Violação positiva do contrato. Ofensa a boa fé, segurança e saúde da coletividade. Evidente reiterada má prestação do serviço de transporte coletivo. Frota que circula com apenas 65% dos coletivos com ar condicionado. Equipamentos necessários para o Bem Estar da coletividade, sobretudo nas rotas concedidas, que englobam trechos da cidade do Rio de Janeiro com alto índice de engarrafamentos, desordem urbana e



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.25

sensação térmica elevada (exemplo da Avenida Brasil). Manutenção da Sentença. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1.480.250-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015).0041979-90.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 09/04/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº: 0068273-09.2012.8.19.0001. Quinta Câmara Cível - Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. (REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012); (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012); (AgRg no REsp 1109905 / PR; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 22/06/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2010);. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. (0294870-94.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO , Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/07/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O RESTABELECIMENTO DA ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.26

TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS OPERADO NAS LINHAS 379 (CATIRI X TIRADENTES) E 684 (MÉIER X PADRE MIGUEL). SENTENÇA QUE, ALÉM DE ACOLHER ESTA PRETENSÃO, DETERMINANDO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO EM QUANTITATIVO COMPATÍVEL COM O DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$10.000,00, CONDENOU-AS A PROVIDENCIAR A MANUTENÇÃO PREVENTIVA, DE MODO A EVITAR A CIRCULAÇÃO DE COLETIVOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO (ART. 95 E 97 DO CDC). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE. PRELIMINAR BEM AFASTADA, PORQUANTO DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELA EMPRESA LÍDER (ARTS. 12, VII DO CPC; 279, IV DA LEI Nº 6.404/76; 33, II DA LEI Nº 8.666/93; 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95). CONTRATAÇÃO QUE SE SUBMETE AS NORMAS DA LEI Nº 8.666/93, EM ESPECIAL AO DISPOSTO NO ART. 33, V, BASE NA QUAL SE FIRMA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS (ART. 265 DO CC), PREVENDO ESPÉCIE DE GARANTIA SUPERLATIVA À ADMINISTRAÇÃO PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 28, §3º DO CDC E 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95.





Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.27

CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ARTS. 6º, X, 14, 22 DO CDC C/C 6º, §1º DA LEI 8.987/95). ASTREINTES FIXADAS EM PATAMARES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS À REPERCUSSÃO DO DANO COTIDIANO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. LIQUIDAÇÃO NA FORMA DO ARTS 95 E 97 DO CDC. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA ECO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0350327- 48.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO , Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 27/01/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, não é demais colocar que embora não possua personalidade jurídica, o Consórcio réu possui capacidade postulatória. Esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reconhecer



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.28

a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 09/09/2015)

Logo, o Consórcio possui legitimidade para responder pelos supostos danos causados aos consumidores pelas empresas que o integram e especialmente diante da violação de normas regulatórias que afetem a coletividade.

Por igual, descabido o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Viação Redentor, tendo em vista que inúmeras irregularidades já foram constatadas durante a sua gestão.

Como bem pontuado pelo Parquet, atuante em 1º grau, em suas razões recursais, mesmo após a Viação Redentor assumir a operação da linha 601, em 21/05/2018, as irregularidades persistiram, valendo destacar excerto da peça recursal, que bem pormenoriza a questão, *in verbis*:

“De início, porque o fato de a empresa não mais operar a linha 601 não exclui sua responsabilidade sobre as irregularidades cometidas. Em seguida, porque, ao contrário do afirmado, tais





Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.29

irregularidades não cessaram quando o apelado Viação Redentor passou a operar a linha, de modo que, ainda que não fosse algo necessário para configuração da responsabilidade solidária, o 1º réu ainda é diretamente responsável pelas falhas no serviço. Cumpre ressaltar que a mudança das empresas responsáveis ocorreu no curso da investigação que deu origem a presente ação civil pública. No entanto, a mudança da empresa operadora não importou a correção das irregularidades apontadas na inicial. A verdade é que as mesmas continuaram a ser constatadas, conforme pode ser verificado em fiscalizações posteriores à data de 21/05/2018, ou seja, quando o 1º réu já figurava como operador da linha 601.

Em fiscalização realizada em 04/12/2018, constatou-se o emprego de apenas 54,54% da frota determinada, abaixo do percentual mínimo determinado pelo Poder Concedente (80%), bem como irregularidades relativas ao estado de conservação dos coletivos (fls. 157/170 destes autos).

Nova fiscalização foi realizada no dia 15/04/2019, quando se observou que a frota operacional correspondia a 59% da frota determinada. No tocante ao estado de conservação dos veículos, também foram encontradas irregularidades, ensejando a



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.30

aplicação de 7 multas ao Consórcio Transcarioca (fls. 218/220).

Dessa forma, resta comprovado que, mesmo com a substituição da operadora da linha 601, as irregularidades continuaram a ser constatadas, de modo que o 1º réu Viação Redentor foi o responsável direto pelas violações dos padrões exigidos, o que, apenas, corrobora sua inclusão no polo passivo da presente ação civil pública. De toda sorte, os prejuízos já causados pelas irregularidades constatadas anteriormente ainda devem ser reparados, o que implica a continuidade do objeto, possibilitada pela responsabilidade solidária entre os réus e a empresa Litoral Rio” (fls. 767/768 do doc. 738).

Com efeito, como colocado pela d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, caso as recorridas se sintam prejudicadas, nada impede que busquem seus direitos posteriormente em ação autônoma para que junto à empresa que detinha domínio da linha até então possam ser ressarcidas, fato que não pode recair sobre o usuário consumidor lesado.

Reconhecida a legitimidade de ambas as rés, no mérito, como antes já mencionado, a ação foi precedida de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público (Inquérito Civil nº 1079/2017), após o recebimento de reclamações dos usuários da linha 601, no sentido de que esta opera com frota abaixo do que é determinado pelo Poder Concedente, estando, ainda, tais coletivos em péssimo estado de conservação.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.31

Como sabido, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada do serviço público aos usuários, nos termos do artigo 175, inciso IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC.

Ou seja, devem ser os serviços executados em condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Assim, caberia aos réus zelar pela satisfação de seus passageiros, estando o dever de operar conforme o regramento pertinente incluído na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, nos termos do já referido art. 22, caput, da Lei nº 8.078/90.

Os réus sustentam que as reclamações de usuários no site “Reclame Aqui” não são hábeis a comprovar o que o autor coletivo alega. Contudo, verifica-se que o aludido inquérito foi instruído com ofícios e documentos expedidos pela SMTR, dando conta das irregularidades narradas na peça de ingresso. Com efeito, tais documentos são dotados de fé pública, vez que provenientes do exercício do poder de polícia pelo Estado, cabendo aos réus o ônus de desconstituírem a presunção, ainda que relativa, de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos em questão, nos termos do art. 373, II, do CPC, no que não lograram êxito.

Ademais, apesar de a prova colhida em sede de inquérito civil possuir um valor relativo, esta não precisa ser repetida em juízo, e somente deverá ser afastada quando houver contraprova de hierarquia superior, o que aqui não ocorreu, já que os réus não produziram prova alguma acerca de suas alegações. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio STJ:





Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.32

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBANTE RELATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA. VALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente. 2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 332 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. 3. Impende assinalar que, no caso dos autos, o agravante alega violação dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, de forma genérica, sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter havido violação da legislação federal. Demais disso, as



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.33

razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais os recorrentes visam reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF. 4. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que as "provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso Especial n.476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003)." 5. O Tribunal de origem afirmou que o réu não produziu prova a fim de afastar as conclusões do inquérito civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 572.859/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Nesse contexto, têm-se que as provas dos autos demonstram que os réus vêm transgredindo as normas estabelecidas no CDC, em especial o art. 20,§2º, fato este que torna imperioso reconhecer que o serviço de transporte público de passageiros vem sendo prestado em desconformidade com os padrões de qualidade impostos por lei.

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.34

indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

Assim, forçosa condenação dos réus na obrigação de sanarem as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolvem, prestando o serviço de transporte coletivo em relação à linha 601 (Praça Saens Pena x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes) de forma eficaz e adequada, notadamente, observando a frota determinada para citada linha, adequando-se, desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, confirmando-se a tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem, parcialmente reformada por esta Câmara de Justiça, em sede agravo de instrumento (fls. 699/709).

Considerando terem sido produzidas provas suficientes a demonstrar o descumprimento das determinações regulamentares, a caracterizar a prestação ineficiente de um serviço tão importante à comunidade, a situação não pode ser enquadrada como um simples descumprimento contratual, sendo imperioso, no caso concreto, reconhecer a existência de danos morais coletivos.

Como sabido, o tema em questão ainda se mostra tormentoso na doutrina e na jurisprudência, com debates controversos sobre a legitimidade



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.35

para pleitear a sua reparação, as hipóteses de ocorrência, bem como os critérios de quantificação da verba indenizatória. Há, até mesmo, quem negue a sua própria existência.

Na primeira vez em que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema, no julgamento do Recurso Especial 598.281/MG, que teve origem em ação civil pública versando sobre danos ao meio ambiente, o então Ministro Teori Zavascki entendeu não ser indenizável o dano moral coletivo, sob o fundamento da impossibilidade de sua aferição e de determinação do valor da verba indenizatória. Na ocasião, destacou o saudoso ministro que a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa, negando a ideia de transindividualidade do dano moral.

A jurisprudência da Corte Cidadã evoluiu passando a reconhecer a existência dos danos morais de natureza coletiva, restando assentado, no julgamento do agravo regimental no recurso especial AgRg no REsp 1529892/RS, que estes devem ser compreendidos como a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

O dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, tem como objetivo punir a conduta daquele a quem se atribui a autoria pela prática do evento danoso, como forma de garantir que futuras condutas sejam pautadas em maior respeito à coletividade.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.36

Ocorre que, de acordo com a doutrina de Anderson Schreiber (Anderson Schreiber, Manual de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 671) o dano moral coletivo não se confunde com a tutela coletiva de danos morais individuais. Nosso ordenamento jurídico autoriza a propositura de ações judiciais coletivas voltadas à reparação de danos morais individuais, desde que resultantes da lesão a interesses individuais homogêneos, assim entendidos os “decorrentes de origem comum” (CDC, art. 81, III). Uma única ação judicial coletiva pode, nesse sentido, ser promovida para que todos os pacientes que ingeriram certo medicamento defeituoso obtenham o ressarcimento dos danos morais individualmente sofridos por cada um deles. A ação judicial será, nessa hipótese, coletiva, mas os danos morais continuarão sendo individuais. Coisa inteiramente diversa é o dano moral coletivo. Aqui, não se trata de proteção coletiva dos interesses individuais das vítimas, mas da lesão a um interesse que se quer efetivamente supraindividual, um interesse que não pertence a cada uma das vítimas (como a saúde), mas que pertence a toda uma coletividade (determinada ou indeterminada) de pessoas e que é, exatamente por essa razão, indivisível entre seus titulares.

Nessa linha de ideias, o dano moral coletivo, como o próprio nome sugere, pressupõe a lesão a uma coletividade, tratando-se de direito efetivamente marcado pela transindividualidade, ou seja, não se destina à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos.

No mesmo sentido:

REsp 1610821 / RJ RECURSO ESPECIAL
2014/0019900-5 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
(1140) T4 - QUARTA TURMA DJe 26/02/2021
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.37

DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. **O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.** 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.38

No citado julgamento, destacou o Exmo. Ministro Relator Luis Felipe Salomão que a condenação em danos extrapatrimoniais relacionados aos direitos metaindividuais tem como fito a preservação do interesse social, combatendo lesões que afetam valores essenciais da sociedade. O objetivo da norma, ao prever os danos morais coletivos, foi sancionar e prevenir eventuais ofensas a direitos transindividuais, sendo poderoso instrumento em favor dessa tutela, notadamente em razão do caráter não patrimonial dos interesses coletivos. O dano moral coletivo é autônomo, não se confundindo com a pretensão dos danos morais individuais (de direitos individuais homogêneos).

In casu, certo é que a execução do serviço nos moldes constatados gera frustração e causa transtornos ao usuário que necessita do transporte público minimamente eficiente e seguro para cumprir com seus compromissos.

Ademais, o serviço executado pelos réus impacta diretamente no trânsito, cuja organização é cara à coletividade, sendo capaz de causar desordem e verdadeira intranquilidade social quando não executada conforme a regra pertinente.

Indubitável que toda a coletividade abarcada pelo serviço dos réus experimenta, cotidianamente, sentimento de impotência, revolta e frustração, eis que pagam a tarifa e não recebem o tratamento adequado.

O serviço público deficiente e insatisfatório prestado pelos réus, reiteradamente, rompe os limites da tolerância da população que dele se utiliza, representando violação inequívoca ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.39

O art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, dispõe sobre a possibilidade de defesa coletiva de “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, como se mostrou a hipótese dos autos, ainda que não se possa individualizar os usuários atingidos pela inadequada execução do itinerário.

Nas ações coletivas, em que a condenação deve ser genérica por imposição dos artigos 95 e 96 do CDC, não há que se perquirir sobre prejuízos individuais, dispensável a prova concreta do dano moral para um consumidor particularmente considerado.

Finalmente, a reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta, observando-se, outrossim, a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social.

Levando, então, em conta tais parâmetros, ora arbitro a indenização por danos morais coletivos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei n.º 7.347/1985.

Em se tratando de relação contratual, os juros devem fluir desde a citação, conforme o art. 405 do Código Civil, e a correção, a partir da sentença, nos termos da súmula nº 362, do STJ.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.40

O dano material coletivo, por seu turno, não pode ser reconhecido, na forma pretendida pelo Ministério Público como enriquecimento sem causa, na medida em que, na oportunidade em que os réus deixam de colocar os coletivos em circulação, também deixam de auferir receita, na mesma proporção.

Por último, quanto aos danos morais e materiais individualmente considerados, nas ações coletivas, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, na forma do art. 95 do CDC, como dito acima.

Em outros termos, a sentença apenas declarará o dever de indenizar, reconhecendo a existência do dano genérico e o dever de indenizar, devendo, todavia, ser liquidada e executada em processo próprio, como dispõe o art. 97 do Estatuto Consumerista:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Portanto, incumbe a cada usuário da linha em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais em razão do defeito do serviço tratado neste feito, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados.



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.41

No que se refere aos honorários advocatícios devidos ao Parquet, em ação civil pública, cumpre verificar o disposto no art. 18, da Lei 7.347/85:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Sobre o tema, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de não caber condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, em função da observância do princípio da simetria.

Consistindo o pedido inicial em condenação dos réus à obrigação de fazer, e ao pagamento de danos morais e materiais, coletivos e individualmente considerados, deve-se reconhecer terem os réus sucumbido na maior parte dos pleitos, cabendo-lhes arcar com a integralidade das custas.

Por todo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, condenar os réus, solidariamente: (i) a sanarem as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolvem, prestando o serviço de transporte coletivo em relação à linha 601(Praça Saens Pena x Santa Maria - via Av.**



Apelação Cível nº 0119608-23.2019.8.19.0001

FLS.42

Menezes Côrtes) de forma eficaz e adequada, notadamente, observando a frota determinada para citada linha, adequando-se, desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, confirmando-se a tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem, parcialmente reformada por esta Câmara de Justiça, em sede agravo de instrumento (fls. 699/709); (ii) no pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei n.º 7.347/1985, corrigidos monetariamente desta data, e com juros desde a citação; (iii) a indenizarem os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente, devendo a liquidação e o cumprimento do presente ocorrer nos termos do artigo 97, ou ainda do artigo 98, ambos do CDC; (iv) no pagamento das custas processuais.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator

